

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. Jovino Cândido)

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas, após o seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III – lâmpada fluorescente: lâmpada onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, excitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio;

IV – lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

V – lâmpada de vapor de sódio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapores de sódio e

mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

VI – lâmpada de luz mista: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

§ 2º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível, também são abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata esta Lei, após sua utilização ou esgotamento energético, devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.

Parágrafo único. As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, devem ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no *caput*.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta Lei, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas.

Parágrafo único. Os produtos recebidos devem ser acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica dos produtos de que trata esta Lei devem:

I – desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata esta Lei;

II – implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento dos produtos de que trata esta Lei após o uso pelo consumidor..

Art. 5º Os fabricantes e os importadores dos produtos de que trata esta Lei ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor.

Art. 6º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Parágrafo único. É proibida a disposição dos resíduos dos produtos de que trata esta Lei em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 7º Compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pilhas, baterias e lâmpadas são produtos aos quais a sociedade moderna dificilmente renunciará. Seu crescente uso, no entanto, vem trazendo consequências graves ao meio ambiente. Ocorre que tais produtos contém substâncias altamente perigosas, como diversos metais pesados, e devem, portanto, receber destinação adequada após o seu uso.

Em conformidade com o princípio poluidor/pagador, cremos que deve ser atribuída aos fabricantes, distribuidores e comerciantes responsabilidade pelo recolhimento, tratamento e destinação correta desses produtos, como já vem acontecendo em diversos países.

O projeto de lei que ora apresentamos inspirou-se na Lei nº 11.347, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina. É um exemplo a ser seguido em todo o território nacional, razão pela qual contamos com o apoio desta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **Jovino Cândido**